

FOLHA DE PROCESSO	Nº DO PROCESSO	FOLHA
	57/001.260/2021	911
	RUBRICA	DATA
	Nivaldo	15/10/2021

Tomada de Preços n. 16/2021

Objeto: Execução das obras de construção de 144 (cento e quarenta e quatro) bases radier do Projeto Lote Urbanizado, com área unitária de 42,56 m², sendo: 35 (trinta e cinco) no Loteamento Fortaleza; 66 (sessenta e seis) no Loteamento Ilha Bela I; 9 (nove) no Loteamento Ilha Bela II e 34 (trinta e quatro) no Loteamento Ilha Bela Social, no município de Maracajú/MS.

Processo: 57/001.260/2021

Senhora Diretora-Presidente,

Trata-se de Julgamento de Recurso, interposto tempestivamente pela proponente **Rezende Construtora Eireli**, CNPJ. N. 06.866.518/0001-99, contra a decisão proferida por ato desta Comissão Permanente de Licitação que julgou habilitadas as licitantes OLN Construções Eireli e M.S. da Silva Construtora Eireli.

A Comissão Permanente de Licitação, nos termos do parágrafo 3º art. 109 da Lei n. 8.666/93, comunicou sua interposição aos demais participantes do certame por intermédio do Diário Oficial do Estado n. 10.648, do dia 04/10/2021, não havendo com contraposição ao recurso apresentado.

Em breve síntese, aduz a recorrente em suas razões de recurso:

1. Que a empresa OLN Construções Eireli deixou de cumprir o que exige o edital, não apresentando os Atestados de Capacidade Técnica com cópias autenticadas nem mesmo o original para verificar sua autenticidade, conforme preconiza a Lei Federal de nº 8.666/1993 em seu artigo 32 e o próprio edital item: 4.3.1;
2. Que a empresa M.S. da Silva Construtora Eireli não apresentou os atestados de capacidade técnica operacional com as respectivas CATs;
3. Que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, que deviria inabilitar as empresas por não atenderem aos requisitos do instrumento convocatório;
4. Solicita, também, que mantenha a inabilitação das empresas V.Santana dos Santos Eireli e GBA-Serviços e Construções Eireli, por terem apresentado o mesmo responsável técnico, contrariando o item 5.2. do edital.

É o necessário.

Antes de analisarmos detidamente as razões da recorrente, se faz necessário ressaltar que esta Comissão sempre praticou seus atos em estrita conformidade com os princípios legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como aos

EM BRANCO

FOLHA DE PROCESSO	Nº DO PROCESSO	FOLHA
	57/001.260/2021	912
	RUBRICA	DATA
	Nivaldo	15/10/2021

princípios licitatórios dispostos no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

Também é dever da comissão julgadora a promoção de diligência como mecanismo para se afastar imprecisões e confirmações de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Destarte, a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público

A possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993

"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou

EM BRANCO

FOLHA DE PROCESSO	Nº DO PROCESSO 57/001.260/2021	FOLHA 913
	RUBRICA Nivaldo	DATA 15/10/2021

informação que deveria constar originariamente da proposta."

Desta forma, a habilitação da empresa OLN Construções Eireli, se deu após a realização de diligência da comissão junto ao CREA/MS, www.creams.org.br, onde constatou-se que os atestados apresentados foram registrados no conselho, bem como foi verificada a autenticidade dos mesmos, conforme cópias anexadas aos autos, fls. 896/897. No próprio CAT está previsto que a autenticidade da certidão poderá ser confirmada na página do CREA-MS.

No que se refere a empresa M.S. da Silva Construtora Eireli, de que a mesma apresentou o atestado de capacidade técnica operacional sem registro no conselho e sem a CAT, temos que essa exigência não é devida, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU, Acórdão no. 1849/2019, Rei. Min. Raimundo Carreiro, julg. em 07/08/2019).

Uma vez que o edital, em seu subitem 5.1.13, permite a apresentação de atestados de capacidade técnica da licitante (técnico-operacional) e/ou de seu Responsável Técnico (técnico-profissional), e uma vez apresentado atestado técnico-operacional, o mesmo deverá ser aceito pela comissão julgadora, contudo não poderá exigir o seu registro na entidade profissional, tendo em vista o previsto no art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009. No caso em questão, a licitante também apresentou atestado técnico-profissional, conforme exigido no subitem 5.1.16 do edital, devidamente registrado junto ao conselho, fls. 633/643.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nos ensina que a interpretação do edital não pode conduzir a atos que malfirmam a finalidade da licitação e prejudicando a escolha da proposta mais vantajosa.

4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

EM BRANCO

FOLHA DE PROCESSO	Nº DO PROCESSO	FOLHA
	57/001.260/2021	914
	RUBRICA	DATA
	Nivaldo	15/10/2021

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso formulado pela licitante **Rezende Construtora Eireli** e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão de habilitação das licitantes OLN Construções Eireli e M.S. da Silva Construtora Eireli, exarada na Tomada de Preços n. 16/2021 e, com fundamento no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, faz subir o presente recurso a Vossa Senhoria, devidamente informado, para decisão.

Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2021.



Nivaldo Belamoglie
Presidente da CPL



Ademir da Silva Nery
Membro



Miriam Aparecida Paulatti
Membro

EM BRANCO

FOLHA DE PROCESSO	Nº DO PROCESSO	FOLHA
	57/001.260/2021	915
	RUBRICA Maria do Carmo	18/10/2021

DESPACHO DECISÓRIO

PROCESSO Nº: **57/001.260/2021**

REQUERENTE: **REZENDE CONSTRUTORA EIRELI**

LICITAÇÃO: **Tomada de Preços n. 16/2021.**

ASSUNTO: **Recurso Administrativo**

O recurso administrativo interposto pela empresa **REZENDE CONSTRUTORA EIRELI**, CNPJ n. 06.866.518/0001-99, visam a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação que a habilitou as licitantes OLN Construções Eireli e M.S. da Silva Construtora Eireli.

Constam do recurso administrativo suas inclusas razões e a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o recurso administrativo interposto e o teor do despacho da Comissão Permanente de Licitação, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei nº 8.666/1993, além das previsões do edital de licitação, **RECEBO** o Recurso Administrativo interposto pela empresa Rezende Construtora Eireli, e, no mérito decido pelo seu **IMPROVIMENTO**, MANTENDO a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Retorne-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e adoção dos demais procedimentos pertinentes, atentando-se para publicidade da presente decisão.

Campo Grande, 18/10/2021.



MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ
Diretora-Presidente da AGEHAB

EM BRANCO

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE da ESCOLA ESTADUAL ANTÔNIO VALADARES.

PREGÃO PRESENCIAL N. 01/2021

PROCESSO N. 29/055993/2021

ABERTURA DA SESSÃO: às 8 horas, do dia 29 de outubro de 2021.

ENDEREÇO DA ABERTURA DA SESSÃO: R. Dr. Ary Coelho de Oliveira, 592, Centro, CEP 79.190-000, TERENOS/MS
O Edital e demais informações encontram-se à disposição dos interessados na sede da UEx. do(a) ESCOLA ESTADUAL ANTÔNIO VALADARES, sita à R. Dr. Ary Coelho de Oliveira, 592, Centro, CEP 79.190-000, neste município.

TERENOS/MS, 18 de outubro de 2021.

Cátia Simone Taffarel

Presidente da UEx. do(a) ESCOLA ESTADUAL ANTÔNIO VALADARES

CPF N. 772.391.801-15

Processo nº 57/001.260/2021
Data: 18/10/21 Pís. 916
Assinatura: [assinatura]

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O(a) Presidente da Unidade Executora (UEx.) do(a) Escola Estadual MAL. CASTELO BRANCO, por intermédio da Equipe de Licitação, comunica a classificação e adjudicação do resultado do processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial.

PREGÃO PRESENCIAL N. 02/2021

PROCESSO N. 29/044879/2021

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE da Escola Estadual MAL. CASTELO BRANCO, conforme abaixo:

Empresa (1): RUY RODRIGUES PANIAGO, CNPJ N. 37.577.145/0001-60, vencedora dos itens: 1, 2, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 18, 20, 23, 24, 25, 26, totalizando o contrato no valor de R\$ 36.903,71 (trinta e seis mil e novecentos e três reais e setenta e um centavos);

Empresa (2): Zellitec Comércio de Produtos Alimentícios EIRELLI, CNPJ N. 10.144.274/0001-08, vencedora dos itens: 3, 6, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 22, totalizando o contrato no valor de R\$ 21.604,90 (vinte e um mil e seiscentos e quatro reais e noventa centavos).

AGUA CLARA/MS, 18 de outubro de 2021

ISABELLA RIBEIRO DA SILVA

Presidente da UEx, do(a) Escola Estadual MAL. CASTELO BRANCO

CPF N. 030.040.281-31

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O(a) Presidente da Unidade Executora (UEx.) do(a) Escola Estadual 4 DE ABRIL, por intermédio da Equipe de Licitação, comunica a classificação e adjudicação do resultado do processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial.

PREGÃO PRESENCIAL N. 03/2021

PROCESSO N. 29/049732/2021

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE da Escola Estadual 4 DE ABRIL, conforme abaixo:

Empresa (1): G. A. Celli Andrade e CIA LTDA, CNPJ N. 03.118.384/0001-30, vencedora dos itens: 12, 13, 24, 33, totalizando o contrato no valor de R\$ 14.041,80 (quatorze mil e quarenta e um reais e oitenta centavos);

Empresa (2): Mini Mercado Odney Ltda - ME, CNPJ N. 05.273.258/0001-85, vencedora dos itens: 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 19, 20, 21, 23, 25, 27, 29, 30, 31, 32, totalizando o contrato no valor de R\$ 18.099,58 (dezoito mil e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos);

Empresa (3): Palma Comercio de Alimentos LTDA-ME, CNPJ N. 00.369.338/0001-15, vencedora dos itens: 3, 4, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 22, 26, 28, 34, 35, totalizando o contrato no valor de R\$ 17.119,91 (dezessete mil e cento e dezenove reais e noventa e um centavos).

SETE QUEDAS/MS, 18 de outubro de 2021

KARINA RIVEROS CORREA FERNANDES

Presidente da UEx, do(a) Escola Estadual 4 DE ABRIL

CPF N. 833.294.041-91

Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul

AVISO DE RESULTADO DE RECURSO E DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS

TOMADA DE PREÇOS: 16/2021-AGEHAB

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 57/001.260/2021.

OBJETO: Execução das obras de construção de 144 (cento e quarenta e quatro) bases radier do Projeto Lote Urbanizado, com área unitária de 42,56 m², sendo: 35 (trinta e cinco) no Loteamento Fortaleza; 66 (sessenta e seis) no Loteamento Ilha Bela I; 9 (nove) no Loteamento Ilha Bela II e 34 (trinta e quatro) no Loteamento Ilha Bela Social, no município de Maracajú/MS.



RECORRENTE: Rezende Construtora Eireli.

FASE: Habilitação.

DESPACHO DECISÓRIO: Recurso Recebido e Improvido.

CONSEQUÊNCIA: Mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: Dia 22/10/2021, às 09:00h.

LOCAL: AGEHAB – Bloco I.

DOCUMENTAÇÃO: A disposição das empresas participantes do certame junto a COTEC/AGEHAB e no site: <http://www.agehab.ms.gov.br/licitacao/>

Campo Grande - MS, 18 de outubro de 2021.

Nivaldo Belamoglie

Presidente da Comissão Permanente de Licitação-AGEHAB

Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS:

Autorizo a despesa e reconheço a dispensa de licitação, conforme Manifestação nº 0480/2021 e Despacho nº 054/2021/LB/PJUR/AGEPEN/MS, da Unidade de Assessoria Jurídica / AGEPEN – MS, constante no processo abaixo relacionado, Programa de Trabalho: 14421001341260001 – Natureza da Despesa: 339039 – Fonte: 0100000000 – nos termos do artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, para atender a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário / MS.

Processo	Favorecido	Objeto	Valor Total R\$
31/055.899/2021	KELLTCH-ON ELÉTRICA E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI	Contratação de empresa especializada para realização de serviço de substituição do suporte de sustentação do transformador de energia do Estabelecimento Penal Feminino "Carlos Alberto Jonas Giordano" - EPFCAJG.	12.499,99

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2021.

AUD DE OLIVEIRA CHAVES

Diretor-Presidente

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS:

Autorizo a despesa e reconheço a dispensa de licitação, conforme Manifestação nº 0495/2021 e Despacho nº 055/2021/LB/PJUR/AGEPEN/MS, da Unidade de Assessoria Jurídica / AGEPEN – MS, constante no processo abaixo relacionado, Programa de Trabalho: 14421001341260001 – Natureza da Despesa: 339039 – Fonte: 0100000000 – nos termos do artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, para atender a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário / MS.

Processo	Favorecido	Objeto	Valor Total R\$
31/057.891/2021	REAL FOOD ALIMENTAÇÃO LTDA	Contratação de empresa especializada em serviços de preparo e fornecimento de alimentação para atender o Estabelecimento Penal de Jardim e a Delegacia de Polícia Civil de Jardim/MS.	1.108.171,74

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2021.

AUD DE OLIVEIRA CHAVES

Diretor-Presidente

Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

Concorrência Nº: CO 053/2021-AGESUL/DLO

Processo Nº: 57/002.893/2021

Objeto: CONSTRUÇÃO DE 4 PONTES E 2 BUEIROS NO PARQUE ESTADUAL NASCENTES DO RIO TAQUARI, SENDO: PONTES SOBRE: 1. Córrego Fundo (EXT. 20 M), 2. Córrego da Anta (EXT. 20 M), 3. RIO ENGANO (EXT. 25 M), 4. RIO FURNA (EXT. 20 M) E BUEIROS: 1. Córrego Grota Fria, 2. Córrego Penhasco, NOS MUNICÍPIOS DE ALCINÓPOLIS E COSTA RICA/MS.

Vencedora: LICITAÇÃO DESERTA.

Homologação: conforme consta do processo, homologado todo procedimento pela autoridade competente.



GOVERNO
DO ESTADO
Mato Grosso do Sul



DOCUMENTO
ASSINADO
ELETRONICAMENTE

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://imprensaoficial.ms.gov.br>